



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO FLORIANO – PR/RJ

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI nº 8.040, DE 2014**

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**Autor:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.

**Relator:** Deputado **FRANCISCO FLORIANO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em complementação ao voto anteriormente apresentado pela aprovação do **Projeto de Lei nº 8.040, de 2014**, e reafirmando a pertinência e necessidade da alteração sugerida pela proposição, oferecemos, contudo, substitutivo, para fins de adequar a redação proposta ao inciso V, do artigo 13, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, àquela aprovada e promulgada pelo §3º do artigo 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida pelo epíteto de “Marco Civil da Internet”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO FLORIANO – PR/RJ

De fato, propõe o projeto de lei a possibilidade de a polícia judiciária requisitar dados cadastrais de usuários da Internet, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal.

A medida, destinada ao aperfeiçoamento da persecução criminal, deve, porém, observar o quanto disposto pela legislação especial correlata – o Marco Civil da Internet – que, dentre outras disposições voltadas à regulamentação do uso da Internet no Brasil, regulamenta a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas dos seus usuários.

Determina o artigo 10 desta lei que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso às aplicações de Internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem observar a necessidade de preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas – o que, porém, não impede o acesso aos seus dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, a filiação e endereço, na forma da lei, segundo requisição das autoridades administrativas que detenham competência legal para tanto (nos termos do §3º do mesmo artigo).

A polícia judiciária – exercida pela Polícia Federal e pelas Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal – são órgãos administrativos de segurança pública, conforme o artigo 144 da Constituição Federal, sendo, portanto, abarcados por esta regra.

No cotejo de dois interesses genuínos – de preservação do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, vida privada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO FLORIANO – PR/RJ

honra e imagem dos indivíduos (garantia inculpada no inciso X do artigo 5º do texto constitucional) e de investigação de crimes contra a dignidade da pessoa humana, notadamente de crimes praticados contra crianças e adolescentes – deve a lei proceder ao seu equilíbrio, tendo em vista a natureza fundamental dos direitos envolvidos. Em outras palavras, cabe-nos proceder à compatibilização das finalidades almejadas pelo projeto de lei àquelas perseguidas pela Lei nº 12.965, de 2014, de sorte a imprimirmos eficácia à alteração pretendida, sem desrespeito ao quanto conquistado pela lei promulgada.

Entendemos, assim, que o substitutivo ora ofertado em nada prejudica a qualidade das investigações criminais realizadas, pois que feitas de acordo com a legislação pertinente que foi, nesta Comissão, amplamente discutida.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.040, de 2014, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO FLORIANO – PR/RJ

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI nº 8.040, DE 2014**

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-  
Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a requisição de dados cadastrais da internet pela Polícia Federal.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13 .....

V – requisitar dados cadastrais de usuários da internet, que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

PR/RJ